MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814/003097/91-20

Sessão de 25 de janeiro **de** 1.996 **ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 116.221

Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A.

Recorrid ALF/AISP/SP.

R E S O L U Ç A O N. 302.0.766

VISTOS, relatados e discutidos os presentes os autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à R.O. para que a autoridade monocrática tome ciência da documentação apresentada na fase recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 25 de janeiro de 1996.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO-Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

24 JUN 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

SESSAO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116.221
RESOLUÇAO : 302-0.766
RECORRENTE: ALCOA ALUMINIO S/A
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

A empresa em referência submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nr. 018677/91, mercadoria declarada como "máquina impressora de 6 cores para aplicacão de arte final em tampas de polipropileno (tipo Wing-Lok), com capacidade de produção de 3000 tampas por minuto", classificando-a no código TAB 8443.19.0000 com alíquota de 30% para o II, reduzida a 0% pela Portaria MEFP nr. 033/91, e de 5% para o IPI.

Em ato de conferência física e documental, a autoridade aduaneira constatou que a máquina despachada não corresponde à descrição apresentada tanto na G.I. quanto na D.I. A máquina importada é uma impressora de 2 cores e não de 6 cores, conforme declarara o importador.

Dessa forma, a mercadoria não se enquadra no "Ex" criado pela Poraria MEFP nr. 033/91, incorrendo o importador em declaração indevida da mercadoria, tendo sido também identificada pela autoridade fiscal a ocorrência de superfaturamento, uma vez que o valor FOB declarado é superior ao valor constante dos documentos oferecidos à fiscalização.

Finalmente, entendeu também a fiscalização que a Guia de Importação não acoberta a operação, uma vez que apresenta incorreta descrição da mercadoria.

Sendo assim, foi lançado o crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 01, referente à diferença do II e do IPI, face ao não enquadramento da mercadoria no "Ex" mencionado; multa de mora; multa por declaração indevida, capitulada no artigo 524, caput, do R.A.; multa por falta de G.I., capitulada no artigo 526, II, do R.A., e multa por superfaturamento, capitulada no art.526, III, também do R.A..

Em impugnação tempestiva a autuada apresentou as seguintes razões:

" a) que é integrante de programa BEFIEX (fato que lhe permite redução dos impostos em 90%, ou seja, as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados seriam equivalentes a 3% e 0,5%, respectivamente), apesar disso, a mercadoria foi submetida a despacho equivocadamente, com a indicação de alíquota 0 (zero) para o Imposto de Importação (nos termos da Portaria MEFP nr. 033/91) e com o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 5%, tributação esta um pouco mais elevada do que a devida pelo programa BEFIEX (alíquota de 0,5%);

b) verificando o equívoco, tendo já recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados de 5% sobre o valor CIF, ingressou a autuada com aditivo à Guia de Importação junto ao BEFIEX, objetivando à correção tributária;

c) antes da ocorrência do item "b", ao verificar a divergência descritiva do equipamento na Guia de Importação, solicitou Aditivo à mesma, que recebeu, sendo seu nr. 18-91/21513-0 (emitido em 26.4.91), alterando o campo 26 da Guia de Importação para nele fazer constar "Máquina impressora de 01 cor para aplicação de arte final em tampas de polipropileno (tipo WING-LOK) com capacidade de produção de 3000 tampas por minuto", sendo que tal alteração não modifica o equipamento;

d) com relação ao superfaturamento, entendeu a autoridade fiscal que as peças sobressalentes não são aplicáveis ao equipamento;

e) é verificada uma incocorrência no plano lógico quanto a suas supostas infrações: importação sem Guia e superfaturamento, uma vez que, para que haja declaração de superfaturamento é necessário que haja uma Guia de Importação com o valor FOB a ser impugnado, equivalendo a dizer; importação com Guia. As suas proposições são contraditórias, uma equivale à negação da outra e, assim, fica afastada a possibilidade de existir a multa por falta de Guia;

f) com relação ao superfaturamento, se o DECEX declarou que o valor FOB é de US$ 168.505,00, compatível com a "Fatura pró-forma" e a "Fatura Comercial", não há que se falar em superfaturamento baseado em cálculos internos de autorizações interdepartamentais da autuada, que apenas estimavam o custo da importação, cálculos estes equivocados, pois supunham um custo menor pela aplicação da alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação;

g) o superfaturamento estaria configurado se o exportador estivesse vendendo FOB e recebendo, por exemplo, CIF. Tal fato não ocorre, pois o valor de venda do exportador coincide com o valor cobrado;

h) conforme o julgado trazido de exemplo, para se configurar superfaturamento, há necessidade de uma prova concreta baseada em documentos oficiais e não em meras suposições extraídas de autorizações interdepartamentais. A simples disposição da autuada em pretender adquirir por um preço, não coincidente com o do exportador, não configura superfaturamento;

i) não se pode pretender que a possível divergência entre o equipamento e a exata precisão descritiva na Guia de Importação seja suficiente para tornar im-

prestável o documento pois, que a autuada solicitou licença para importar é fato incontestável;

j) não prevê o dispositivo "penal" do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro a cominação de multa importada com divergência descritiva na Guia de Importação, mas apenas e tão somente para a hipótese de importação sem Guia;

l) não se trata de recolher tributos mas, ao contrário, cabe ao Fisco restituir o que indevidamente recebeu a maior, ainda que a autuada deva recolher, apenas para argumentar, o Imposto de Importacão equivalente à alíquota de 3%;

m) sendo a autuada beneficiária de redução de imposto pelo programa BEFIEX, a norma tributária aplicável deve ser respeitada, fazendo a interessada jus à redução de 90%, legalmente conferida, pois ainda que se alegue o não cumprimento de formalidades administrativas, estas não têm natureza constitutiva, apenas podem dispor sobre matéria reservada à lei formalmente, nunca substancialmente;

n) independentemente do procedimento em curso junto ao BEFIEX, para alteração da Guia de Importação, pré existe o dever da autuada ao pagamento reduzido, em oposição ao direito subjetivo da União de cobrar na mesma proporção;

o) nenhuma consistência tem a afirmação do Auto, de que as peças sobressalentes não se referem ao equipamento, pois o Agente Fiscal poder-se-ia ter socorrido da competente assistência técnica que lhe faculta o artigo 449 do Regulamento Aduaneiro. A autuada requer a producão de prova pericial, com posterior juntada de Laudo Técnico.

p) o presente Auto deverá ser julgado improcedente para cancelar as exigências relativas a multas e tributos exigidos;

q) finalmente, o Imposto de Importação devido deverá ser compensado com o Imposto sobre Produtos Industrializados recolhido a mairo, restituindo-se o valor pago indevidamente acrescido de correção monetária."

Em contestacão, o autuante manifestou-se sobre a impugnação em parecer de folhas 61/64, alegando, em síntese, que:

" 2 - em nenhum momento foi questionado se as peças sobressalentes fariam ou não parte da máquina, mas sim que as partes e peças sobressalentes estão incorretamente classificadas e que, mesmo que a máquina fosse enquadrável no "Ex" pretendido, aquelas não o seriam;

3 - a máquina submetida a despacho não era, efetivamente, a que constava nem da Guia de Importacão, nem da Declaração de Importação, declarada como sendo de seis cores, verificada tratar-se de máquina de duas cores e que o importador afirma (tanto pior) que se trata de máquina de um cor só;

4 - caracterizada assim estão a falta de Guia de Importação para a mercadoria importada, quando a licença obtida é para máquina de seis cores, incorreu também o importador em declaração indevida, por ter omitido características essenciais à perfeita identificação, tudo com o objetivo de lesar o Fisco, ou seja, não pegar os tributos devidos;

6 - não há qualquer contrariedade em se desclassificar a Guia de Importação e em se exigir multa por superfaturamento, que o importador não contesta com qualquer documento além da mencionada e desclassificada Guia de Importação, que é tão somente uma licença para importação e não comprovação absoluta do valor de transação;

7 - entende-se até que o valor de US$ 152.000,00 constante do documento de folhas 24 seja para a máquina de apenas uma cor (que foi de fato embarcada), e que o valor de US$ 168.505,00 seja para a máquina de seis cores, que foi licenciada e não embarcada;

8 - conforme o Parecer CST nr. 477/88, se a discriminação das mercadorias na Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa por falta da Guia citada. No presente caso ocorreram as três hipóteses: omissão, imprecisão e incorreção quanto aqueles elementos e, além disso, fica evidente a declaração indevida que o importador não contestou ou nenhum momento;

9) - finalmente, é pela manutenção do Auto de Infração na sua forma inicial, proposta essa, parcialmente acolhida pela decisão singular, que, exonerou a autuada da multa por superfaturamento."

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reprisa suas razões de impugnação, frizando que ao ser verificado o equívoco em que incorrera enquadramento a mercadoria no "Ex" criado pela Portaria MEFP 033/91, ingressou com o aditivo à G.I junto ao BEFIEX, objetivando enquadrar a importação naquele programa com pagamento dos tributos com a redução prevista de 90%.

Antes, porém, verificando-se divergência na descrição do equipamento na GI., solicitou aditivo com vistas à sua alteração, o qual foi emitido em 26.04.91, sob o nr. 18-91/21513-0.

Instruíndo o recurso, juntou a este cópia do aditivo à GI nr. 18-19/28813-8, emitido em 03/06/91, alterando o campo 34 da GI, para enquadrar a importação ao programa BEFIEX, do qual é beneficiária. Juntou, igualmente, cópia de guia de importacão cuja descrição da mercadoria encontra-se alterada, sem porém ter sido consignado vínculo com a G.I. que instruiu o despacho aduaneiro. No verso desse documento foi aposto carimbo da Comissão BEFIEX, conferindo à importação seus respectivos benefícios

Não foi juntada aos autos cópia do aditivo de nr. 18-91/21513-0, mencionado pela recorrente, mediante o qual teria sido promovida a devida alteração da descrição da mercadoria importada.

Opondo-se à decisão proferida em 1a. instância, a recorrente demonstra, inicialmente, a inexistência de má fé quando promoveu a errôneo enquadramento da mercadoria do "Ex" mencionado, deixando evidenciado que se tivesse promovido a importação valendo-se, desde o início, do programa BEFIEX, teria recolhido importância efetivamente menor do que de fato recolheu valendo-se, equivocadamente, do referido "Ex".

Segundo seus cálculos, com o benefício de redução das alíquotas garantido pelo BEFIEX, teria recolhido importância de CR$ 1.598.310,00, ao passo que, beneficiando-se do "Ex", efetuou o recolhimento de CR$ 2.283.000,00, a título de IPI.

Sustentando a tese de que faz jus à redução BEFIEX, a recorrente reporta-se aos documentos que acompanham o recurso interposto, os quais já foram objeto de menção, e que ostentam declaracões inequívocas desse seu direito.

Tendo, assim, por improcedente o auto de infração no que respeita à exigência dos tributos, da multa de mora, além das apenações já excluídas na decisão singular.

Relativamente à questão da aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do R.A., tem por absurda tal pretensão, uma vez que a mercadoria, conforme encontra-se descrita na G.I., pode ser perfeitamente identificada, eis que, em momento algum, foi impugnada a classificação tarifária da máquina.

Dessa forma, tem por óbvio que a descrição constante da G.I. contém todos os elementos indispensáveis à sua classificação, tanto assim que não se cogitou da reclassificação da mercadoria, o que garante a validade da Guia para documentar a importação realizada.

Pelo exposto, considerando ter recolhido imposto a maior, ter classificado corretamente a mercadoria, uma vez que tal aspecto não foi objeto de contestação, e, finalmente, ser beneficiária do BEFIEX, conforme comprovou, requer seja considerada improcedente a ação fiscal.

E o relatório.

V O T O

Tendo em vista que o sujeito passivo inseriu nos autos, as fls. 92 e 93, documentos cujo teor interfere na solução do litígio, devem os autos ser encaminhados à Repartição de Origem, para que a autoridade singular pronuncia-se a respeito dos mesmos.

Sala das sessões, de 25 de janeiro de 1996.

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora